
ACÓRDÃO Nº 402/2023

PROCESSO Nº: 06876/2022-2

PROCESSOS AGRUPADOS NºS: 10141/2019-5, 10287/2019-0 E 09133/2019-1

ESPÉCIE: ANÁLISE AGRUPADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: TIANGUÁ

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADOS:

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO – DE 01/01/2018 A 21/03/2018 E DE 12/06 A 31/12/2018

FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO – DE 22/03/2018 A 11/06/2018

ADVOGADO: ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO – OAB/CE Nº 25.959

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/12 A 15/12/2022

EMENTA: ANÁLISE AGRUPADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. EXERCÍCIO 2018. DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TCE PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES, NA FORMA DO ART. 13, INCISO I DA LOTCM PARA O SR. FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO E PELO JULGAMENTO NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SR. VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO, TENDO EM VISTA O SEU ÓBITO OCORRIDO ANTES DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

Vistos e discutidos estes autos nº 06876/2022-2, Análise Agrupada de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, exercício 2018, sob a responsabilidade dos Srs. VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO – GESTOR DE 01/01/2018 A 21/03/2018 E DE 12/06/2018 A 31/12/2018 e FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO – GESTOR DE 22/03/2018 A 11/06/2018.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade em:

1 – Em relação às Contas do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto – gestor pelo período de 22/03/2018 a 11/06/2018, **JULGAR REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Tianguá, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto – gestor pelo período de 22/03/2018 a 11/06/2018, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCM);

2 – Em relação as Contas do Sr. Valdeci Vieira de Azevedo – Gestor de 01/01/2018 a 21/03/2018 e de 12/06/2018 a 31/12/2018, **JULGAR** pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento do gestor ocorrido antes da celebração do contraditório, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC;

3 – **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, o interessado Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, bem como o Advogado Dr. Roberval Ruscelino Pereira Pequeno – OAB/CE nº 25.959;

4 - **NOTIFICAR** desta decisão à Câmara Municipal;

5 – Após o trânsito em julgado, autorizar o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 06876/2022-2

PROCESSOS AGRUPADOS NºS: 10141/2019-5, 10287/2019-0 E 09133/2019-1

ESPÉCIE: ANÁLISE AGRUPADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: TIANGUÁ

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADOS:

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO – DE 01/01/2018 A 21/03/2018 E DE 12/06 A 31/12/2018

FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO – DE 22/03/2018 A 11/06/2018

ADVOGADO: ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO – OAB/CE Nº 25.959

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/12 A 15/12/2022

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Análise Agrupada de Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis e seus respectivos períodos:

RESPONSÁVEL	PERÍODO
VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO	01/01/2018 A 21/03/2018
FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO	22/03/2018 A 11/06/2018
VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO	12/06/2018 A 31/12/2018

2. A Diretoria de Contas de Gestão Municipal II elaborou o Relatório de Instrução Inicial nº 448/2022, ocasião em que detectou as primeiras irregularidades, a saber:

Ocorrência 1 – Descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2013, em razão dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, e a relação dos restos a pagar processados e não processados inscritos ter sido encaminhados de forma ilegível;

(Responsável: Valdeci Vieira de Azevedo)

Ocorrência 2 - O Poder Legislativo não possui lastro financeiro para amparar as obrigações contraídas.

(Responsável: Valdeci Vieira de Azevedo)

3. Ainda no mesmo certificado inicial, a SECEX não identificou quaisquer falhas durante a gestão do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, período de 22/03/2018 a 11/06/2018, motivo pelo qual não foi solicitada qualquer diligência ao respectivo interessado.

4. Em seguida, foi promovida a audiência exclusivamente do Sr. Valdeci Vieira de Azevedo para oportunizar sua defesa em relação aos itens 1 e 2.

5. Contudo, compareceu aos autos o Dr. Roberval Ruscelino Pereira Pequeno – OAB/CE nº 25.959 para comunicar que o referido gestor (Sr. Valdeci Vieira de Azevedo) já havia falecido desde 09/05/2022, enquanto a notificação foi realizada em 01/07/2022, conforme certidão de publicação no DOE/TCE-CE.

6. Ressalte-se que não foi apresentada defesa de mérito pelo Sr. Valdeci Vieira de Azevedo nos presentes autos, visto que o referido óbito ocorreu em 09/05/2022, ou seja, de forma anterior à própria notificação (realizada em 01/07/2022), bem como que a manifestação então apresentada

pelo nobre Advogado se limitou em comunicar o seu óbito a esta Corte de Contas, sem apresentar defesa meritória.

7. Ato contínuo, a Secretaria atestou que a manifestação praticada pelo referido Advogado fora praticado dentro do prazo hábil, atestando a sua tempestividade.

8. Após exame dos esclarecimentos, a unidade técnica elaborou o Relatório de Instrução – Final nº 1852/2022, concluindo nos seguintes termos:

“5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a) sejam consideradas iliquidáveis, com o respectivo trancamento, e o consequente arquivamento do processo, as contas dos Srs. Francisco Gumercindo de Araújo Neto (SIC) CPF nº 048.210.133-47 e **Valdeci Vieira de Azevedo, CPF nº 496.193.654-53**, período de 01/01 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº12.509/95.

b) seja julgado regular, dando-se a quitação plena ao Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 12.509/1995.”

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE emitiu o Parecer nº 2873/2022, da lavra da **Dr. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, opinando no seguinte sentido:

“Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, alusiva ao exercício financeiro de 2018, que corresponde ao agrupamento dos Processo nº 10141/2019-5 (Valdeci Vieira de Azevedo - 01/01 a 21/03/2018), nº 10287/2019-0 (Francisco Gumercindo de Araújo Neto - 22/03 a 12/06/2018) e nº 09133/2019-1 (Valdeci Vieira de Azevedo - 12/06 a 31/12/2018).

A unidade técnica emitiu o Relatório de Instrução inicial nº 448/2022 apontando irregularidades apenas na gestão de Valdeci Vieira de Azevedo, não sendo constatadas falhas na gestão de Francisco Gumercindo de Araújo Neto.

Foi anexada junto aos autos, pelo Sr. Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (OAB/CE 25.959), a peça Atendimento ao Direito de Petição, contendo cópia do Jornal O SOBRALENSE informando sobre o falecimento do ex-Gestor, Sr. VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO, ocorrido em 09/05/2022; fato confirmado pelo órgão técnico em consulta ao sítio da Prefeitura de Tianguá (www.tiangua.ce.gov.br).

Nos termos do Relatório de Instrução nº 1.852/2022, concluiu a unidade técnica, considerando o falecimento do gestor e a inexistência de falhas que evidenciassem dano ao erário, que *“...sejam consideradas iliquidáveis, com o respectivo trancamento, e o consequente arquivamento do processo, as contas dos Srs. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, CPF nº 048.210.133-47 e Valdeci Vieira de Azevedo, CPF nº 496.193.654-53, período de 01/01 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº12.509/95, e que seja julgado regular, dando-se a quitação plena ao Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 12.509/1995”*.

No que tange às contas de Valdeci Vieira de Azevedo, resta evidente que, diante do óbito do interessado, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; razão pela qual este MPC opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Ex positis, e por tudo que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, emite o presente parecer nos seguintes termos:

a) sejam julgadas REGULARES as contas de Francisco Gumercindo de Araújo Neto, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.160/93; e

b) pela extinção do feito sem resolução do mérito no que concerne às contas de Valdeci Vieira de Azevedo, com supedâneo no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ante o óbito do gestor.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.”

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

I – DAS CONTAS DO SR. FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO

10. Primeiramente, cumpre destacar as contas que comportam seu julgamento como plenamente regulares em seu mérito propriamente, qual seja, aquelas prestadas pelo Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto.

Isso porque, no curso desta instrução processual, não foram detectadas quaisquer máculas nas Contas de gestão do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, período de 22/03/2018 a 11/06/2018 no exame procedido pela SECEX em sua Prestação de Contas, motivo pelo qual não fora solicitada qualquer diligência ao respectivo interessado.

Desse modo, as mencionadas contas, relativas ao período de 22/03/2018 a 11/06/2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, impõem o seu julgamento como regulares, no art. 13, inciso I, da LOTCM, tendo em vista a ausência de máculas que atraíam qualquer ressalva.

Ressalte-se que **o exercício em exame é o de 2018, portanto, regido pela antiga LOTCM**, motivo pelo qual utilizo o antigo diploma legal, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, à segurança jurídica, à anterioridade da lei, à tipicidade da conduta e à legalidade.

II – DAS CONTAS DO SR. VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO

11. Já em relação as Contas do Sr. Valdeci Vieira de Azevedo apresentadas nos presentes autos, é bem verdade que chegaram a ser apuradas as irregularidades dos itens 1 e 2, motivo pelo qual fora realizada a sua audiência, a saber:

Ocorrência 1 – Descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2013, em razão dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, e a relação dos restos a pagar processados e não processados inscritos ter sido encaminhados de forma ilegível;

(Responsável: Valdeci Vieira de Azevedo)

Ocorrência 2 - O Poder Legislativo não possui lastro financeiro para amparar as obrigações contraídas.

(Responsável: Valdeci Vieira de Azevedo)

12. Contudo, houve o comparecimento espontâneo do Dr. Roberval Ruscelino Pereira Pequeno – OAB/CE nº 25.959 (em 29/07/2022) para comunicar que o referido gestor (Sr. Valdeci Vieira de Azevedo) já havia falecido desde 09/05/2022, enquanto a notificação foi realizada em 01/07/2022, conforme a Certidão de publicação no DOE/TCE-CE.

13. Assim, verifica-se, nesta assentada, a superveniência do óbito do gestor que ocorreu antes mesmo de ter sido realizada a sua própria audiência, uma vez que o falecimento ocorreu em 09/05/2022, ao passo que a notificação fora realizada somente em 01/07/2022, impedindo-se a perfectibilização e o exercício do contraditório, por corolário lógico da cronologia dos fatos.

14. Ademais, cumpre anotar que não foi apresentada defesa de mérito pelo referido Advogado para que agora se pudesse avançar à materialidade das pechas residuais, uma vez que a manifestação do nobre Advogado se cingiu, basicamente, em comunicar a esta Corte de Contas acerca da notícia do seu óbito.

15. Diante deste panorama, não se vislumbra nestes autos eventual dano ao erário para perquirir pela responsabilização do espólio, sendo certo que as falhas residuais dos itens 01 e 02 são passíveis, em tese, apenas da hipótese de sanção de multa, as quais, por sua vez, não podem ser transferidas aos sucessores.

16. Isso porque a própria Constituição Federal estabelece que nenhuma pena (no caso, a sanção de multa) poderá passar da pessoa do indivíduo, como decorrência do primado da individualização da pena, *in verbis*:

“Art. 5º omissis

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

17. Assim, considerando que a sanção de multa possui caráter personalíssimo e intransferível, e que o responsável faleceu sem que pudesse exercer o contraditório porque o óbito é anterior à própria notificação, opera-se aqui a denominada ausência de formação do pressuposto válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

18. Na mesma diretriz, o TCU tem a sua longínqua e remansosa jurisprudência:

“6. Resta, por fim, discutir as conclusões acerca da responsabilidade atribuída ao Sr. Ivo Antonio Areias, já falecido. Nesse particular, acolho o entendimento exposto pelo representante do Ministério Público, uma vez que a multa tem caráter personalíssimo, não cabendo a sua aplicação aos herdeiros do responsável. Além do mais, **não se concretizou etapa imprescindível** para a realização do contraditório, ou seja, **a audiência do Sr. Ivo Antonio Areias**. Assim, verificado óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, aplica-se o disposto no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se o feito, sem julgamento do mérito.”

(Acórdão nº 0021/2001, julgado em 21/02/2001, Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na gestão do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM), referentes a contratos e pagamentos de diárias.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicada a responsabilização e a apenação do Sr. Aécio Flávio Ferreira da Silva nestes autos, **devido ao falecimento em data anterior à realização da audiência**.”

(Acórdão nº 6015/2022 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Weder Oliveira)

19. Por fim, ressalvo o meu entendimento de que na hipótese do falecimento ocorrer de forma **posterior à notificação**, o princípio do contraditório estará satisfeito, independente da parte ter apresentado defesa ou não, cabendo o devido julgamento de mérito das Contas, conforme preleciona a jurisprudência do TCU, o que ora menciono a título meramente ilustrativo porque comungo do mesmo pensamento:

“Quando o falecimento do responsável ocorre após o término do prazo para o encaminhamento da defesa, tendo ela sido apresentada ou não, considera-se válida a

citação e satisfeito o princípio do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo à validade do julgamento das contas do falecido”
(Acórdão 4974/2022, Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

“Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.”
(Acórdão 3088/2019, segunda câmara, Relator: Min. Aroldo Cedraz)

20. Contudo, no presente caso concreto, de forma diversa, **o óbito foi anterior à própria audiência prévia**, razão pela qual, excepcionalmente, acompanho a corrente pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mencionado interessado, tendo em vista a impossibilidade lógica do exercício do contraditório.

21. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto**, no sentido de:

1 – Em relação às Contas do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto – gestor pelo período de 22/03/2018 a 11/06/2018, **JULGAR REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Tianguá, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto – gestor pelo período de 22/03/2018 a 11/06/2018, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCEM);

2 – Em relação as Contas do Sr. Valdeci Vieira de Azevedo – Gestor de 01/01/2018 a 21/03/2018 e de 12/06/2018 a 31/12/2018, **julgar** pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento do gestor ocorrido antes da celebração do contraditório, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC;

3 – **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, o interessado Sr. Francisco Gumercindo de Araújo Neto, bem como o Advogado Dr. Roberval Ruscelino Pereira Pequeno – OAB/CE nº 25.959;

4 - **NOTIFICAR** desta decisão à Câmara Municipal;

5 – Após o trânsito em julgado, autorizar o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. **É como Voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA